A C Ó R D Ã O

TC-011219.989.26-6 e TC-011627.989.26-2
Representante(s): Rom Card - Administradora de Cartões Eireli; Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
Advogado(s): Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP n° 288.403).
Representado: Prefeitura Municipal de Campinas.
Advogado(s): Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP n° 177.566); Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP n° 248.543).
Responsável: Raphael Bernardes Peixoto dos Santos - Diretor do Departamento de Licitações (subscritor do edital).
Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão n.º 093/2026, que objetiva a prestação de serviços de fornecimento e administração de auxílio-alimentação na forma de cartões magnéticos, destinados aos beneficiários do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional "NUTRIRCAMPINAS".
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CARTÕES ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA SOCIOASSISTENCIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. LEI FEDERAL REFERENTE AO PAT. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA. CRITÉRIO DE DESEMPATE. DESEMPENHO CONTRATUAL PRETÉRITO. CADASTRO LOCAL. ISONOMIA. REDE CREDENCIADA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PRAZO RAZOÁVEL. DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DE PRAZOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL E IMPROCEDÊNCIA. V.U.

1. A vedação de deságio prevista para auxílio-alimentação concedido em contexto trabalhista não se projeta, sem mediação, sobre contratação destinada à operacionalização de benefício socioassistencial voltado a famílias em situação de vulnerabilidade social.
2. A avaliação de desempenho contratual pretérito, prevista no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, não pode ser estruturada de modo a favorecer licitantes com histórico perante o próprio ente licitante, em prejuízo de empresas com experiência equivalente perante outros órgãos ou entidades.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **8 de julho de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2Y3B-FYK9-75VE-6194

Marco Aurélio Bertaiolli e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, julgou pela procedência parcial da representação formulada por Rom Card - Administradora de Cartões Eireli e pela improcedência da representação apresentada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., com as recomendações e as determinações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Com a certificação do trânsito em julgado, e ultimadas todas as diligências, arquivem-se os autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 8 de julho de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2Y3B-FYK9-75VE-6194